



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.908063/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.379 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, não deve ser deferida a pretensão da recorrente, quando esse não apresenta as comprovações de seu direito por meio de documento hábil e idôneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para determinar que a unidade preparadora formalize novo despacho decisório analisando o direito creditório em face da documentação apresentada com a manifestação de inconformidade do recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO, em razão de irrisignação contra Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 438/445) que não acolheu o pedido de restituição de créditos requeridos pelo contribuinte.

Nesse sentido, o contribuinte requer a restituição do imposto de renda no valor total de R\$ 2.687.680,86, em 23/07/2009, por considerar que teria isenção na operação sobre o

ganho de capital auferido na venda de participação societária, ocorrida em meados de 2007; conforme a alínea “d” do art. 4.º do Decreto-lei n. 1.510/76.

Após não ter sido acolhida a tese de isenção para obter a restituição diante do despacho que denegou o direito creditório, bem como da decisão do Acórdão de inconformidade que não acolheu o recurso interposto, o recorrente vem a esse Conselho reiterar as razões de primeira instância, em especial aduzindo que a isenção tributária concedida pelo artigo 4.º, d, do Decreto-lei n. 1.510/76 permanece vigente mesmo após sua revogação pela lei n. 7.713/88. A aludida norma de isenção determinava que a pessoa física que alienasse participação societária, depois de decorrido o período de cinco anos de sua subscrição ou aquisição, não sofreria a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital obtido.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DOS VALORES ALEGADOS PARA RESTITUIÇÃO

A sistemática de restituição de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Trata o presente processo de pedido de restituição, mediante PER nº 16311.24773.230608.2.2.047151, em 30/03/2007, realizado pelo contribuinte, a fim de obter valores creditórios decorrentes de uma operação de alienação de ações societárias, em meados de 2007, depois de decorrido o período de cinco anos de sua subscrição ou aquisição, da qual alega o recorrente que teria isenção reconhecida pelo artigo 4.º, d, do Decreto-lei, entendendo que está ainda vigente em nosso ordenamento jurídico.

A decisão de manifestação de inconformidade fez as seguintes considerações:

Argumenta o interessado que a isenção tributária concedida pelo artigo 4.º, d, do Decreto-lei n. 1.510/76, permanece vigente mesmo após sua revogação, pois as pessoas físicas que já detinham participações societárias há cinco anos, quando adveio a Lei n. 7.713/88, tinham direito adquirido para se beneficiarem da não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital. Argumenta também, que as alienações que antecederam a venda foram realizadas entre entes familiares e graciosamente, sem extrapolar os limites sanguíneos, restando intacto o direito à isenção. Alega, portanto, ser transmissível o direito adquirido.

Abaixo o dispositivo legal que concedia a isenção reclamada:

Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976

(Dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas)

“Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula “H” da declaração de rendimentos.”

“Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(....)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.”(Grifos nossos)”.

Por outro lado, A Lei nº 7.713/1988, em seu art. 58, revogou expressamente tal disposição legal, conforme se verifica abaixo:

“Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, **os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976**, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

Em seu entendimento, a recorrente aduz que teria direito adquirido já que numa interpretação da Súmula do STF 544, *in verbis*:

“Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

Essa interpretação leva em consideração o dispositivo do art. 178, do CTN assim transcrito:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.”

Para que haja o direito a isenção deve ser atendidos os critérios de prazo certo e condições determinadas. A interpretação dada pelo recorrente, é ampliar livremente e sem critério direito à isenção revogados pelo tempo.

Em síntese, a discussão está centrada na existência ou não de direito adquirido instituída pelo art. 4º, alínea “d”, do Decreto-lei 1.510/7, em relação às ações integrantes de seu patrimônio por mais de cinco anos, nos termos do disposto no art. 4º citado, face às alterações introduzidas na legislação tributária das pessoas físicas pela Lei de nº 7.713 de 1988.

Ocorre que, a controversa sobre o tema foi debatido durante muito tempo nos tribunais administrativos e judiciais em razão da revogação da citada lei em 1988. Nesse sentido, está correto o contribuinte em alegar que a nova lei não atingiu o direito adquirido, admitindo que aquele que já possuía ações antes da Lei ser revogada teria o direito ao benefício da norma isentiva, e não nas operações de aquisição de ações após a Lei revogada. Ainda, coube ao poder judiciário decidir se após a data de revogação poderia ser concedido pelo período posterior da nova lei em vigor a possibilidade de conceder a referida isenção. O que não foi o caso em decorrência do contribuinte realizar operações de venda de ações posterior à nova Lei (ano calendário de 2007).

O debate já está superado e pacificado. Explico.

Quando as discussões surgiram sobre o tema diversos contribuintes contestaram o caráter oneroso da isenção proporcionada, da qual deveria aguardar 5 anos para vender as ações. Assim por exemplo, se um contribuinte tivesse adquirido ações societárias antes de 88, após a

venda ao prazo estabelecido pela norma, este teria direito adquirido e o benefício fiscal concedido se tivesse adquirido ações antes da revogação indicada.

Assim, os contribuinte que foram obrigados pela norma isentiva em não negociar suas ações ao longo dos cinco e só podiam vender suas cotas e participações como benefício fiscal após esse período, tiveram que se socorrer ao poder judiciário para obter interpretação favorável ao caso concreto, referente à operação citada. Ainda, nesse quesito o poder judiciário reconheceu, como bem colacionado pela recorrente, a onerosidade nas operações de vendas das ações, relativo ao ganho de capital, e aos requisitos da Lei.

Entretanto, isso foi à época e antes das norma ter sido revogada, e todos precedentes mencionados pela recorrente são exatamente de fatos geradores ocorridos anteriores à revogação da nova lei. Ainda que ocorressem vendas após a norma revogada de 1988, estas respeitaram um requisito essencial para fazer jus à norma da isenção: os contribuintes teriam que ter adquirido essas ações antes da própria norma que revogou o benefício fiscal.

Nas e-fl. 26 do processo verifica-se que a apuração do ganho de capital declarado pelo sujeito passivo no DIRPF do ano-calendário de 2007, ocorreu a alienação de participação societária, cujo valor da operação, custo de aquisição e imposto apurado estão ali discriminados, e informados pelo próprio contribuinte:

Valor da alienação	Custo de aquisição	Ganho de Capital	Imposto Devido (15% x Ganho de Capital)
R\$ 18.759.512,84	R\$ 841.640,42	R\$ 17.917.872,42	2.687.680,86

Assim, não ficou claro nos autos que as verbas não poderiam ser objeto de análise para restituição, já que o direito alegado pelo contribuinte realmente existe, e pode existir ou não direito creditório a seu favor ou não. Isso porque ao analisar o pedido do contribuinte o despacho decisório somente se pautou pela não existência do direito, deixando de verificar os documentos apresentados pelo contribuinte.

Já que o direito de fato existiu e foi objeto de muito debate nos tribunais brasileiros, e o contribuinte preencheu parcialmente os requisitos do direito indicado, deve a administração verificar se de fato, com base na documentação apresentada, o crédito do contribuinte persiste ou não.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso interposto para dar parcial provimento ao recurso, para determinar que a unidade preparadora formalize novo despacho decisório analisando o direito creditório em face da documentação apresentada com a manifestação de inconformidade do recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-009.379 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10840.908063/2009-14